



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER

Proc 136/25
Folha. 865

Waldemar
SULIC/CAER

Ref.: Certame Licitatório regido pela Lei nº 13.303/2016, sob o Sistema de Registro de Preços nº 002/2026 – Processo Administrativo nº 136/2025.

RECORRENTE: AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA

RECORRIDA: CEPAL CONSTRUTORA DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA

CEPAL CONSTRUTORA DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.513.569/0001-08, com sede na Via das Flores, nº 2235, Bairro Pricumã, Boa Vista – RR, CEP 69.309-366, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **JUVENCIO JARICUNA DE ALBUQUERQUE NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 132.860 SESP/RR e do CPF nº 749.376.002-06, com mesmo domicílio da Pessoa Jurídica, vem, com espeque no item 13.1 do Edital e nos arts. 134 a 137 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interpostas em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA**, contra a decisão consubstanciada na Nota Técnica nº 005/2026, que desclassificou a sua proposta de preços, e contra a decisão proferida na 4ª Sessão Pública, de 26 de maio de 2026, que declarou vencedora e habilitada a ora Recorrida, requerendo o recebimento e o processamento das presentes para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo que, superada a presente instância, seja o processo encaminhado à Autoridade Superior, nos termos dos arts. 136 e 137 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, para decisão definitiva.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Boa Vista – RR, 03 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
JUVENCIO JARICUNA DE ALBUQUERQUE NETO
Data: 03/06/2026 17:19:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JUVENCIO JARICUNA DE ALBUQUERQUE NETO

CNPJ 07.513.569/0001-08

Representante Legal

Cepal Construtora de Poços Artesianos e Serviços LTDA.
CNPJ.: 07.513.569/0001-08
Via das Flores, 2235, Bairro Pricumã – Boa Vista Roraima
Cep 69.309-366 Fone/Fax: (95) 99145-1345
E-mail: construtoracepal@gmail.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Certame Licitatório regido pela Lei nº 13.303/2016, sob o Sistema de Registro de Preços nº 002/2026 – Processo Administrativo nº 136/2025.



RECORRENTE: AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA

RECORRIDA: CEPAL CONSTRUTORA DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA

DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ÍNCLITOS SENHORES MEMBROS

I. PRELIMINARMENTE

I.I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Inicialmente, as presentes Contrarrazões são tempestivas e cabíveis, porquanto apresentadas dentro do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 135, caput, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER e no item 13.1 do instrumento convocatório. Outrossim, encontram-se presentes a legitimidade ativa, o interesse jurídico na manutenção da decisão que declarou esta empresa vencedora e habilitada, a tempestividade, a motivação suficiente e a adequação da espécie recursal. Por conseguinte, merecem as presentes Contrarrazões conhecimento e regular processamento.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cumpra rememorar que a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER instaurou o certame sob o Sistema de Registro de Preços nº 002/2026, visando à contratação de empresa especializada para a execução dos eventuais serviços de perfuração de poços tubulares em áreas sedimentadas e/ou de rochas cristalinas, no Município de Boa Vista e no interior do Estado de Roraima, certame dividido em dois lotes e julgado pelo critério de menor preço.

Com efeito, na 1ª Sessão Pública, realizada em 12 de março de 2026, foram abertas as propostas das duas licitantes, a saber, a ora Recorrente, que ofertou R\$ 3.054.439,30 para o Lote I e R\$ 7.644.331,84 para o Lote II, e a CEPAL, que ofertou R\$ 3.196.264,00 para o Lote

I e R\$ 7.689.646,25 para o Lote II, tendo a Comissão deliberado pela suspensão da sessão para o envio das propostas à Gerência de Projetos e Obras – GPO, para análise técnica. Proc. 136/25
Folha. 867

Na sequência, a área técnica emitiu a Nota Técnica nº 005/2026, cujas conclusões foram apresentadas na 2ª Sessão Pública, em 06 de abril de 2026. Com base no referido documento técnico, a Comissão Permanente de Licitação procedeu, de um lado, à classificação da proposta desta empresa, por haver atendido integralmente às exigências do Edital, e, de outro, à desclassificação da proposta da Recorrente, em razão da ausência de apresentação da composição de custos unitários para todos os itens da Planilha Orçamentária, em desconformidade com o item 9.2.1 do instrumento convocatório. SULIC/CAER

Por sua vez, ante o resultado, não houve fase de lances. Na fase de negociação, a Comissão identificou que os valores dos itens relativos ao conjunto motobomba se encontravam acima do estimado, ao que a CEPAL anuiu em adequá-los, sendo-lhe concedido o prazo de 24 horas para a reapresentação das planilhas ajustadas. Em seguida, a proposta ajustada foi analisada pela GPO, que emitiu a Nota Técnica nº 007/2026, concluindo pelo cumprimento integral de todas as exigências. Nas sessões subsequentes, a CEPAL foi declarada vencedora e habilitada nos dois lotes, com os valores finais de R\$ 3.196.264,00 e R\$ 7.689.646,25, respectivamente.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, sustentando, em suma, que a ausência das composições de custos unitários configuraria mero erro formal sanável por diligência, e que a habilitação desta empresa seria irregular por suposta insuficiência de qualificação técnico-profissional. Todavia, ambas as teses carecem de amparo fático e jurídico, conforme se demonstrará a seguir.

III. DO MÉRITO

III.I. DA CORREÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO: O DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.2.1 DO EDITAL E A DEMONSTRAÇÃO DO QUE FALTOU NA PROPOSTA DA RECORRENTE

Com efeito, a desclassificação da Recorrente não decorreu de juízo arbitrário ou de interpretação extensiva do Edital, mas da análise técnica fundamentada realizada pela Gerência de Projetos e Obras da CAER, consubstanciada na Nota Técnica nº 005/2026, que verificou objetivamente o descumprimento do item 9.2.1 do instrumento convocatório.

Nesse passo, o referido item é categórico:

9.2.1. Composição dos Custos Unitários de todos os itens de serviço da planilha de preços, adequada aos valores unitários;

Como se observa, a exigência recai sobre todos os itens de serviço da planilha. Trata-se de fato incontroverso, reconhecido pela própria Recorrente em suas razões recursais, que admite a omissão, embora a qualifique como pontual. Contudo, é precisamente o adjetivo pontual que não resiste à análise dos autos.

Convém, antes de tudo, precisar o universo daquilo que o item 9.2.1 exigia. A Planilha Orçamentária de cada lote, sendo o Lote I (poços de até 80 metros, na capital) e o Lote II (poços de até 120 metros, no interior do Estado), não se resume a um conjunto reduzido de linhas, porquanto se estrutura em dezenas de itens e subitens de serviço, agrupados em macroetapas que abrangem: (i) os serviços preliminares, tais como placa de obra, mobilização e desmobilização da perfuratriz e dos caminhões de apoio e limpeza do terreno; (ii) a mureta padrão para entrada de energia e o respectivo padrão de entrada elétrica trifásica; (iii) a construção da cerca de proteção, compreendendo cercamento, fundações, armação, concretagem, portão e pintura; (iv) a perfuração propriamente dita, em suas distintas litologias (metassedimento alterado, sedimento com alargamento e rocha calcária com camadas alteradas), em diferentes diâmetros e profundidades; (v) a complementação, com revestimento geomecânico, revestimento-filtro, pré-filtro, cimentação do espaço anelar, laje e tampa de proteção; (vi) o desenvolvimento e teste do poço; (vii) os serviços complementares, como desinfecção e relatório técnico com ART; e (viii) o sistema de recalque e cavalete, incluído o conjunto motobomba submersa e seus acessórios.

Cada um desses itens reclama composição analítica própria, com a discriminação de insumos, mão de obra especializada, equipamentos e produtividade, exigência que, por força do item 9.2.1, alcança a totalidade dos itens de ambos os lotes.

Fixado esse universo, a própria materialidade dos autos revela a dimensão da omissão. As composições de custos unitários efetivamente apresentadas pela Recorrente, conforme aferido na Nota Técnica nº 005/2026, restringiram-se às fls. 284/299 quanto ao Lote I e às fls. 307/320 quanto ao Lote II, isto é, cerca de dezesseis e quatorze folhas, respectivamente, ao passo que as composições da ora Recorrida, relativas à mesma e idêntica planilha, ocupam as fls. 344/399 quanto ao Lote I e as fls. 400/457 quanto ao Lote II, ou seja, mais de cinquenta folhas para cada lote. O cotejo objetivo entre os dois conjuntos documentais, todos integrantes

do mesmo processo administrativo, evidencia, por si só, que a Recorrente compôs analiticamente apenas uma fração dos itens da planilha, deixando de elaborar a composição da maioria deles.

Não se cuida, portanto, da omissão de uma linha isolada ou de detalhe marginal, mas da ausência das composições de custos unitários de uma pluralidade de itens dentre os que estruturam a proposta de cada lote. E tampouco há lacuna obscura ou ambiguidade a justificar a falha, porquanto os itens a compor estavam expressamente listados no Anexo I-B (Planilha de Quantitativos) e detalhados no Anexo II (Projeto Executivo), ambos integrantes do Edital desde a publicação do certame. A omissão não deriva de dificuldade interpretativa, mas da pura e simples não elaboração das composições exigidas.

Com efeito, identificamos **9 itens cujas composições de custos unitários foram sistematicamente omitidas pela Recorrente em ambos os lotes**, conforme rastreamento documental realizado sobre a Planilha de Quantitativos (Anexo I-B), o Memorial Descritivo (Anexo I-C) e o Projeto Básico (Anexo I). São eles:

Item	Código SINAPI/ORSE	Descrição	Qtd./Und.
1.1.3	Cód. 98524	Limpeza manual do terreno com enxada	375,00 m ²
1.3.2	Cód. 93358	Escavação manual para fundação (mourões/pilares), até 1,50m	0,54 m ³
1.3.3	Cód. 94962	Lastro em concreto magro, e=5cm, preparo mecânico com betoneira	0,07 m ³
1.3.5	Cód. 92423	Montagem e desmontagem de forma de pilares retangulares (compensada resinada, 6 util.)	3,20 m ²
1.3.6	Cód. 96546	Armação de fundações – Aço CA-50, 10,0mm (corte, dobra, montagem)	19,00 KG
1.3.7	Cód. 94965	Concreto estrutural para pilares, fck = 25 MPa, preparo mecânico com betoneira	0,19 m ³
1.3.8	Cód. 103670/870	Lançamento com baldes, adensamento e acabamento de concreto em estruturas	0,19 m ³
1.4.3.1	Cód. 6254	Tubo PVC Geomecânico Nervurado DN 200mm, comprimento 2,0m (de 0 a 40m) – REVESTIMENTO DO PRÓPRIO POÇO	40,00 m
1.4.6.5	Cód. 92349/92345	Luva em ferro galvanizado, DN 80/50 (3"/2"), conexão rosqueada – fornecimento e inst.	1,00 UN

Merece destaque especial o **Item 1.4.3.1 (Tubo PVC Geomecânico Nervurado DN 200mm)**, correspondente a 40 metros de revestimento do próprio poço tubular – núcleo técnico do objeto contratado. A ausência de composição para esse item é particularmente

Proc 136/25
 Folha 869
 [Assinatura]
 [Assinatura]

grave, pois impede verificar se o custo foi embutido de forma não transparente em outro item (prática vedada de jogo de planilha) ou simplesmente desconsiderado na formação do preço, comprometendo a exequibilidade do contrato.

A omissão é igualmente reveladora no Item 1.4.6.5 (luva de ferro galvanizado): os itens adjacentes (adaptadores, cabo elétrico e cavalete completo) tiveram composições apresentadas, evidenciando que a ausência da luva não foi descuido, mas omissão seletiva. Além disso, todos os 9 itens estão descritos com especificações técnicas obrigatórias no Memorial Descritivo (Anexo I-C), com determinações expressas de execução compulsória. Não havia margem para que a Recorrente os ignorasse.

Nesse contexto, a Nota Técnica nº 005/2026, ao concluir pela desclassificação, observou rigorosamente os limites do item 9.2.1 do Edital, e a Comissão de Licitação, ao acolher esse fundamento técnico, agiu em estrita observância ao instrumento convocatório que ela própria se obrigou a cumprir. Reformar tal decisão significaria, ao contrário, ignorar a norma editalícia que a Recorrente deixou de observar.

III.I.A. IDENTIFICAÇÃO PRECISA E DOCUMENTAL DOS ITENS OMITIDOS: O QUE FALTOU E POR QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DEVE SER MANTIDA

A fim de conferir ainda maior precisão e objetividade às presentes Contrarrazões, impõe-se identificar, item a item, os 9 (nove) códigos que a Recorrente sistematicamente omitiu em ambos os lotes, confirmados pela análise dos instrumentos licitatórios, quais sejam: Planilha de Quantitativos (Anexo I-B), Memorial Descritivo (Anexo I-C) e Projeto Básico (Anexo I) e que a Gerência de Projetos e Obras identificou na Nota Técnica nº 005/2026. São eles:

(i) Item 1.1.3 — Cód. SINAPI 98524 — Limpeza manual do terreno com enxada (375,00 m²): serviço de execução obrigatória antecedente a todos os demais, expressamente previsto na seção 5.3.3 do Memorial Descritivo, que determina a remoção de todos os obstáculos e entulhos da área do empreendimento antes do início das demais etapas. Sua omissão impede verificar o custo de mobilização efetiva do canteiro.

(ii) Item 1.3.2 — Cód. SINAPI 93358 — Escavação manual para fundação (mourões/pilares), profundidade até 1,50 m (0,54 m³): etapa inicial das fundações da

cerca de proteção, prevista na seção 5.4.3 do Memorial Descritivo. Sem sua composição, não há como aferir o custo da mão de obra especializada de fundação.

(iii) **Item 1.3.3** — Cód. SINAPI 94962 — Lastro em concreto magro, espessura 5 cm, preparo mecânico com betoneira (0,07 m³): exigido expressamente pela seção 5.4.6 do Memorial, que proíbe concretagem utilizando o solo diretamente como forma e exige lastro mínimo de 5 cm no fundo das cavas.

(iv) **Item 1.3.5** — Cód. SINAPI 92423 — Montagem e desmontagem de forma de pilares retangulares, compensada resinada, 6 utilizações (3,20 m²): previsto nas seções 5.4.3 a 5.4.9 do Memorial. A omissão de sua composição impede verificar se o custo das formas foi embutido em outro item ou simplesmente desconsiderado.

(v) **Item 1.3.6** — Cód. SINAPI 96546 — Armação de fundações, Aço CA-50, 10,0 mm, corte, dobra e montagem (19,00 kg): insumo estrutural das fundações da cerca, cuja ausência de composição impede verificar a adequação do preço ao mercado de aço e mão de obra especializada.

(vi) **Item 1.3.7** — Cód. SINAPI 94965 — Concreto estrutural para pilares, fck = 25 MPa, preparo mecânico com betoneira (0,19 m³): elemento estrutural de resistência dos pilares da cerca, cuja composição é exigida pelas seções 5.4 e 5.5 do Memorial. A omissão impede avaliar a resistência prevista e o custo real do concreto estruturado.

(vii) **Item 1.3.8** — Cód. SINAPI 103670/870 — Lançamento com baldes, adensamento e acabamento de concreto em estruturas (0,19 m³): complementar ao item anterior, igualmente omitido, agravando o vício: sem a composição do lançamento, sequer a mão de obra de adensamento foi precificada.

(viii) **Item 1.4.3.1** — Cód. 6254 — Tubo PVC Geomecânico Nervurado DN 200 mm, comprimento 2,0 m, de 0 a 40 m de profundidade (40,00 m): **este é o item de maior gravidade entre os omitidos.** Trata-se do revestimento geomecânico do próprio poço tubular, expressamente exigido pela seção 5.6.3.1 do Memorial Descritivo, que determina somente serem aceitos materiais novos. A ausência de sua composição impede verificar se o custo foi embutido de forma não transparente em outro item (prática de jogo de planilha) ou se simplesmente foi desconsiderado na formação do preço, comprometendo diretamente a exequibilidade do contrato. Não se trata de acessório: trata-se do próprio revestimento do poço.

(ix) **Item 1.4.6.5** — Cód. SINAPI 92349/92345 — Luva em ferro galvanizado, DN 80/50 (3"/2"), conexão rosqueada, fornecimento e instalação (1,00 UN): componente do cavalete hidráulico e do sistema de conexão entre a saída do poço e a rede de recalque. Sua omissão é peculiarmente reveladora: os itens adjacentes (adaptadores, cabo elétrico e cavalete completo (itens 1.4.6.4 a 1.4.6.7)) tiveram composições apresentadas, evidenciando que a ausência da luva não foi descuido operacional, mas omissão seletiva e deliberada.

Esses 9 itens, idênticos em ambos os lotes, encontram-se plenamente amparados pelos instrumentos do certame. Todos figuram de forma expressa na Planilha de Quantitativos (Anexo I-B), com codificações SINAPI/ORSE, descrições, unidades e quantidades definidas. Todos constam do Memorial Descritivo (Anexo I-C), qualificados como etapas obrigatórias e indissociáveis. E todos têm sua exigência de composição decorrente do Projeto Básico (Anexo I, seção 4.4.1.1), que vincula a obrigação à totalidade dos itens da planilha orçamentária, sem exceção.

A identidade dos 9 itens ausentes nos dois lotes, com o mesmo agrupamento em torno das obras civis da cerca de proteção (seção 1.3) e dois itens pontuais de revestimento e conexão hidráulica, afasta, por si só, a hipótese de esquecimento ou falha operacional acidental. A omissão é estruturalmente idêntica, replicada sistematicamente em ambos os lotes, o que evidencia caráter deliberado. Esse padrão é juridicamente relevante porque afasta a aplicação do princípio do saneamento por diligência, reservado a falhas acidentais e isoladas, e não a condutas omissivas sistemáticas e padronizadas.

Cumprindo ainda destacar que o **item 10.3.1.1 do Edital** impõe a desclassificação automática de propostas que “*apresentarem preços de forma parcial para determinado item*”, conectando-se diretamente à ausência das composições que revelariam a formação do preço de cada item licitado. O **item 9.7.1.2 do Edital**, por sua vez, veda expressamente, após a abertura das propostas, a substituição, alteração ou complementação da Proposta de Preços.

Para ilustrar, basta verificar que, na sequência da planilha da Recorrente, o item 1.1.3 não foi composto, sendo apresentada, logo a seguir, a composição do item 1.2.1, revelando lacuna objetiva e insanável.

1.1.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total	
Composição	POÇO-	Próprio	Mobilização e Desmobilização, incluso carga e descarga, caminhão com carroceria aberta (materiais destinados à execução da Mureta Padrão de Entrada e outros)	SERP - SERVIÇOS PRELIMINARES	und	1,0000000	141,00	141,00	
Composição Auxiliar	5824	SINAPI	CAMINHÃO TOCO, PBT 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 10.685 KG, DIST. ENTRE EIXOS 4,8 M. POTÊNCIA 189 CV, INCLUSIVE CARROGERIA FIXA ABERTA DE MADEIRA P/ TRANSPORTE GERAL DE CARGA SECA. DIMEN. APROX. 2,5 X 7,00 X 0,50 M - CHP DIURNO. AF. 08/2014	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHP	2,0000000	76,50	157,00	
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	10,0000000	26,00	260,00	
				MO sem LS =>	176,89	LS =>	0,00	MO com LS =>	190,00
				Valor do BDI =>	169,03	Valor com BDI =>		717,03	
1.2.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total	
Composição	POÇO-	Próprio	Locação da obra, através de gabarito	SERP - SERVIÇOS PRELIMINARES	m²	1,0000000	1,50	1,50	
Composição Auxiliar	89262	SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,1300000	17,00	2,21	
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,1300000	26,00	3,38	

Logo, a ausência das composições não é irregularidade sanável: sua complementação implicaria inovação indevida da proposta, vedada pelo próprio instrumento convocatório e pelo princípio da vinculação ao edital (art. 18, I, da Lei 13.303/2016). O quadro de itens omitidos é, portanto, definitivo e insanável.

III.II. DA NATUREZA SUBSTANCIAL DA OMISSÃO E DO COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Para além do descumprimento formal, a ausência das composições produz efeito substancial que obsta o saneamento pretendido, porquanto **compromete a verificação da exequibilidade dos preços unitários ofertados e, por consequência, a fidedignidade do valor final da proposta.**

Isso porque o certame é julgado pelo critério de menor preço por item, conforme o preâmbulo do Edital. Nesse modelo, cada item possui preço unitário vinculante, e as composições de custos unitários constituem o instrumento que permite à Comissão verificar se cada preço é sustentável e exequível. Sem as composições dos itens omitidos, a Comissão ficou privada da possibilidade de realizar tal verificação para parcela relevante dos serviços, o que obsta objetivamente o julgamento técnico e econômico da proposta.

Nada obstante, a Recorrente afirma que o valor global permaneceu compreensível e comparável. O argumento, todavia, confunde o critério de comparação (o menor preço) com o instrumento de verificação de exequibilidade, por sua vez, as composições unitárias. O valor global comparável é o mero resultado matemático da soma dos preços unitários, ao passo que

a análise da exequibilidade desses preços, que protege a Administração de contratos com sobrepreço ou com subpreço insustentável, requer exatamente as composições que a Recorrente deixou de apresentar.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que elementos dessa natureza configuram vício substancial, e não mera irregularidade formal:

Acresce que o **padrão sistemático da omissão, identicamente replicado nos dois lotes**, é juridicamente relevante porque afasta, por si só, a hipótese de esquecimento ou falha operacional. Os mesmos 9 itens foram omitidos em ambos os lotes, concentrados na subseção 1.3 (obras civis da cerca de proteção) e em dois itens pontuais das seções 1.1 e 1.4 (limpeza do terreno, revestimento do poço e conexão hidráulica do cavalete). Essa estrutura de omissão é idêntica nos Lotes I e II, o que evidencia caráter deliberado. A jurisprudência do TCU e dos tribunais de contas estaduais é consolidada no sentido de que omissões sistemáticas e padronizadas na proposta não comportam regularização posterior, por não se enquadrarem no conceito de “falha acidental e isolada” a que o princípio do saneamento por diligência se destina.

A ausência de documentos essenciais não configura mera irregularidade formal, mas vício substancial que compromete a validade da proposta e justifica a inabilitação. (TJ-SP, Apelação Cível 1001604-93.2025.8.26.0586, São Roque, j. 06/05/2026.)

De igual modo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região é preciso ao estabelecer que a admissão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta inviabiliza a análise de exequibilidade e vulnera a impessoalidade e a objetividade do processo:

(...) a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na proposta inicial implica na admissão de proposta incompleta, que não viabiliza a análise de sua exequibilidade, o que não se coaduna com um procedimento que se pretende impessoal, objetivo e igualitário (...). (TRF-3, ApCiv 5005371-55.2020.4.03.6104, j. 31/01/2022.)

Acresce-se que a ausência das composições dos 9 itens identificados expõe a proposta da Recorrente ao risco objetivo de **jogo de planilha**, prática vedada em que o licitante subdimensiona itens que sabe serem passíveis de supressão e superdimensiona os que serão medidos em excesso.

Nesse sentido, a ausência de composição para qualquer item impede o controle de aceitabilidade e a verificação da inoportunidade dessa prática, comprometendo a substância da proposta, e não mera forma. Esse risco é acentuado quanto ao **Item 1.4.3.1**, Tubo PVC Geomecânico Nervurado DN 200 mm, que corresponde a 40 metros do revestimento do próprio poço tubular (núcleo do objeto): sem a sua composição, a Comissão não pode verificar se o seu custo foi embutido em outro item de forma não transparente ou simplesmente desconsiderado, o que, em qualquer caso, tornaria inexecutável o preço ofertado.

A conclusão que deflui da análise sistemática dos dispositivos editalícios é inequívoca: o **item 9.2.1** impõe composições para todos os itens; o **item 10.3.1.1** determina a desclassificação automática de propostas com preços apresentados de forma parcial; o **item 10.7.1** exige planilha de custos completa sob pena de desclassificação; e o **item 11.1.3** impõe a desclassificação de proposta com qualquer item acima do valor estimado, controle que só é possível com composições completas. A desclassificação da Recorrente encontra-se, portanto, amparada em múltiplos e autônomos dispositivos do instrumento convocatório, cada um deles suficiente, por si só, para manter a decisão.

III.III. DO LIMITE JURÍDICO DO DEVER-PODER DE DILIGÊNCIA: A VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ESTRUTURANTE DA PROPOSTA

A Recorrente invoca as disposições de saneamento do RILC e do Edital para sustentar que a Comissão deveria ter diligenciado antes de desclassificá-la. O argumento, porém, falha na premissa, na medida em que confunde o saneamento de dado já existente na proposta, porém ambíguo ou incompleto, com a criação de dado que sequer foi apresentado.

Com efeito, o parágrafo único do art. 79 do RILC autoriza diligências para esclarecer informações e corrigir impropriedades meramente formais. Por sua vez, o item 22.3 do Edital exclui do âmbito do saneamento as exigências essenciais à exata compreensão da proposta. Ora, as composições de custos unitários, conforme demonstrado, são essenciais à verificação de exequibilidade e à compreensão exata da proposta, de modo que estão excluídas do regime de saneamento.

Acrescente-se que o item 9.6 do Edital, não mencionado pela Recorrente, é explícito:

9.6. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Dessa cláusula resulta que a responsabilidade pelos preços e pela completude da proposta é exclusiva da licitante, não lhe assistindo direito de pleitear complementação sob alegação de omissão – que é precisamente o que a Recorrente pretende.

Antes mesmo do art. 120, §8º, do RILC, o próprio Edital expressamente veda a complementação. O **item 9.7.1.2** proíbe “a substituição, alteração ou complementação da Proposta de Preços” após sua abertura. O **item 10.3.1.1** determina a desclassificação automática de propostas que “apresentarem preços de forma parcial para determinado item” – condição diretamente aplicada ao caso, pois a ausência de composição configura exatamente a apresentação parcial da estrutura de preço do item omitido.

Ademais, o **item 10.7.1** exige que a licitante melhor classificada apresente “a planilha de custos completa” em até 24 horas após a etapa de lances, sob pena de desclassificação, demonstrando que a completude das composições é condição permanente exigida em qualquer fase do certame, e não apenas na abertura. Tais dispositivos editalícios reforçam que a Recorrente não poderia pretender, por nenhuma via, sanear a proposta incompleta após a abertura das propostas.

Não bastasse a principiologia, há óbice normativo expresso no próprio Regulamento que a Recorrente invoca. O art. 120, § 8º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER delimita, de forma taxativa, as únicas hipóteses em que se admite a juntada de novos documentos relacionados à proposta em sede de diligência:

§ 8º. Poderão ser aceitos novos documentos relacionados à proposta comercial, em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A norma é inequívoca. **A diligência presta-se a complementar informações acerca de documentos já apresentados e a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, jamais a suprir documentos que sequer chegaram a ser apresentados.** No caso, as composições de custos dos itens omitidos não existiam na proposta da Recorrente, de sorte que não há documento anterior a complementar, nem informação pretérita a esclarecer. O que a Recorrente pretende é elaborar, após a abertura das propostas e com pleno conhecimento do valor da concorrente, peças técnicas inéditas – hipótese que o art. 120, § 8º, do RILC não autoriza e que o art. 79, XII, do mesmo Regulamento repele, ao circunscrever o saneamento às falhas que não alterem a substância das propostas.

Outrossim, essa é a diretriz que também emana da Lei nº 14.133/2021, invocada pela própria Recorrente como fonte supletiva. O art. 64, § 1º, ao admitir o saneamento de erros ou falhas, ressalva textualmente ser vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ora, a composição de custos unitários de cada item é, por definição editalícia (item 9.2.1), documento que deveria constar originariamente da proposta, logo insuscetível de inclusão posterior. A fonte supletiva que a Recorrente convoca milita, no ponto, contra a sua própria pretensão.

Daí por que os precedentes arrolados pela Recorrente não a socorrem. O Acórdão nº 2.546/2015-Plenário do TCU, bem como os demais julgados da mesma linha, cuidam da correção de erros materiais ou de omissões pontuais em planilhas que foram efetivamente apresentadas, e não da elaboração de planilhas inexistentes. O próprio TCU, ao enfrentar a matéria sob a Lei nº 14.133/2021, assentou no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário que a vedação à inclusão de documento novo não alcança aquele que apenas comprova condição pré-existente do licitante, mas, à evidência, alcança o documento que veicula, ele próprio, a substância da proposta e que jamais foi produzido.

No mesmo diapasão orienta-se o Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.894.069/SP (j. 30/06/2021), firmou não se admitir a juntada posterior de documento novo que deveria integrar a proposta ou a habilitação, por importar quebra do tratamento isonômico entre os concorrentes. **A distinção, portanto, é decisiva: corrigir o que existe é radicalmente diverso de criar o que falta.**

III.IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA CEPAL

Voltando-se contra a habilitação desta empresa, a Recorrente concentra o seu inconformismo na qualificação técnico-profissional, sustentando que os atestados e certidões em nome do responsável técnico indicado não comprovariam a execução de poços de 120 metros nem quantidade proporcional ao objeto, em alegada afronta ao item 12.4.2.3 do Edital. O argumento, contudo, parte de um equívoco de base, ao transportar para a qualificação técnico-profissional uma exigência de quantitativo que o Edital reservou, com técnica, à qualificação técnico-operacional.

Com efeito, o instrumento convocatório distingue, de forma clara e intencional, os dois regimes de qualificação. A exigência de quantitativo mínimo figura, exclusivamente, na

Bastava, pois, à qualificação técnico-profissional, a comprovação de que o responsável técnico indicado pela CEPAL detém aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, com o objeto. Isto é, a perfuração de poços tubulares, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos, independente da previsão na declaração, como adiante se expõe.

III.V. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: AS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ACOMPANHADAS DAS ARTs E DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES E A REGULAR INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DETENTOR DO ACERVO

Assentada a premissa de que, no plano profissional, basta a comprovação da responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes, os autos demonstram que a CEPAL atendeu cabalmente à exigência.

Em primeiro lugar, não procede a afirmação da Recorrente de que os atestados relativos aos serviços de maior expressão teriam sido apresentados desacompanhados da respectiva certidão de acervo técnico registrada no CREA. Ao contrário, a documentação de qualificação técnica da CEPAL (fls. 666/779) demonstra que as Certidões de Acervo Técnico se encontram acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e dos demais documentos pertinentes que lhes dão lastro, de modo que o acervo do responsável técnico está formal e integralmente comprovado. É o que revelam, entre outras, a ART nº RR20220109673, de fl. 676, e as anotações de fls. 679, 681 e demais, todas vinculadas à perfuração de poços executada para a própria CAER, peças essas que instruem e certificam o respectivo acervo técnico.

Em segundo lugar, e quanto à profundidade de 120 metros própria do Lote II, os autos comprovam que os serviços dessa natureza foram executados sob a responsabilidade técnica do geólogo Ygor Sthefan de Sousa, conforme as ARTs acima referidas e os atestados de capacidade técnica expedidos pela CAER (Processos nº 257A/2021 e nº 257B/2021, Contrato nº 103/2021), que registram a perfuração de 17 e de 15 poços tubulares de até 120 metros de profundidade. A profundidade que a Recorrente reputa essencial está, portanto, plenamente documentada no acervo do responsável técnico.

Em terceiro lugar, a Recorrente sustenta que o acervo de Ygor Sthefan de Sousa não poderia ser aproveitado por não constar da Declaração de Indicação de Responsável Técnico

de fl. 753. O argumento, todavia, ignora o texto literal do item 12.4.2.1 do Edital, que admite a indicação do responsável técnico por dois instrumentos alternativos:

12.4.2.1. Declaração ou contrato de prestação de serviços indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) pela futura execução do serviço;

A conjunção “OU” denota alternatividade, de sorte que tanto a declaração quanto o contrato de prestação de serviços satisfazem, individualmente, o requisito de indicação. No caso, o vínculo do geólogo Ygor Sthefan de Sousa com a CEPAL está demonstrado de forma inequívoca pela Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-RR, de fl. 667, na qual o referido profissional figura expressamente, ao lado do engenheiro-geólogo Simão Dicassa e do engenheiro civil Hennyssow Renato Trajano Gandra, como responsável técnico da empresa para a atividade de perfuração e construção de poços de água. O acervo construído sob a sua responsabilidade técnica registrada constitui, pois, acervo da própria equipe técnica da CEPAL.

Cumpra acentuar que essa solução, longe de constituir expediente irregular, é a chancelada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que admite, de há muito, a comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante por meio de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, ao lado da relação empregatícia, do vínculo societário e da declaração de contratação futura. É o que se extrai, entre outros, dos Acórdãos nº 2.297/2005, nº 291/2007 e nº 597/2007, todos do Plenário, e do Acórdão nº 1.084/2015-Plenário, este a assentar ser irregular exigir que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante, bastando a demonstração da disponibilidade do profissional para a execução do objeto.

Por conseguinte, exigir mais do que isso, como faz a Recorrente, ao pretender desconsiderar o registro do profissional como responsável técnico da CEPAL perante o CREA e a documentação de acervo que o acompanha, vulnera não apenas o texto do item 12.4.2.1 do Edital, mas também a Súmula nº 272 do TCU, que veda a inclusão, no instrumento convocatório, de exigências cujo atendimento imponha ao licitante a incorrência de custos anteriores à celebração do contrato.

Ademais, mesmo que fosse desconsiderado o contrato de prestação de serviços como instrumento válido de indicação, e admitida tão somente a declaração, a qualificação técnico-profissional da CEPAL ainda assim restaria plenamente comprovada, haja vista a demonstração da aptidão dos profissionais indicados na declaração para a execução dos serviços objeto do certame, conforme amplamente debatido alhures. Ora, se nem mesmo a

136/25
Folha 880
Wollione
SULIC/CAER

Administração poderia formular semelhante exigência, menos ainda pode a licitante concorrente criá-la por via interpretativa, em prejuízo da CEPAL e da própria competitividade do certame.

III.VI. DO TRATAMENTO ISONÔMICO: A DISTINÇÃO ENTRE PROPOSTA INCOMPLETA E PROPOSTA COMPLETA

A Recorrente alega violação à isonomia por haver sido tratada com rigor excessivo, enquanto a CEPAL teria sido beneficiada por leniência indevida. A narrativa, entretanto, não resiste ao cotejo com os fatos.

Com efeito, a Comissão de Licitação aplicou às duas licitantes as mesmas regras do mesmo instrumento convocatório. A proposta da CEPAL foi classificada porque atendeu integralmente ao item 9.2.1, apresentando a composição de custos unitários de todos os itens da planilha. A proposta da Recorrente foi desclassificada porque não atendeu a esse mesmo item, tendo composto apenas parcela dos itens. Situações objetivamente distintas receberam tratamento objetivamente distinto, o que é precisamente o que o princípio da isonomia exige.

O tratamento isonômico, em sua acepção técnico-jurídica, não significa aplicar as mesmas consequências a situações diferentes, mas as mesmas regras a situações iguais. Proposta completa e proposta incompleta são situações objetivamente distintas, de sorte que tratá-las da mesma forma (admitindo a proposta incompleta como se em conformidade estivesse) é que configuraria violação à isonomia, em prejuízo da licitante que cumpriu integralmente as exigências.

Ademais, a própria Nota Técnica nº 007/2026, que analisou a proposta reajustada da CEPAL após a fase de negociação, confirmou que todas as exigências foram atendidas. A avaliação técnica foi realizada com o mesmo rigor para ambas as propostas, de modo que o resultado distinto decorre de posturas distintas perante o instrumento convocatório, e não de qualquer tratamento diferenciado injustificado.

Ante o exposto, resta demonstrado que a desclassificação da Recorrente decorre de vício substancial e insanável na proposta apresentada, consistente na omissão sistemática de composições de custos unitários exigidas pelo item 9.2.1 do Edital, cuja complementação posterior encontra vedação expressa no próprio instrumento convocatório, no RILC e na Lei nº 14.133/2021.

Proc. 36/23
Folha: 882
Callone
SULC/CAER

A habilitação da CEPAL, por sua vez, atende integralmente às exigências editalícias, não comportando a criação, por via interpretativa, de requisitos alheios ao instrumento convocatório. A manutenção da decisão impugnada é, portanto, medida que se impõe em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da objetividade do julgamento.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrida o conhecimento das presentes Contrarrazões, por tempestivas e cabíveis, e, no mérito, o seu **integral acolhimento**, para que essa Douta Comissão Permanente de Licitação:

a) **NEGUE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela AMBIENTAL NORTE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA, mantendo integralmente a desclassificação de sua proposta, cujo fundamento técnico se encontra consubstanciado na Nota Técnica nº 005/2026 da GPO/CAER, ante a ausência de composição de custos unitários para todos os itens da planilha orçamentária, exigência imperativa do item 9.2.1 do Edital, cujo descumprimento configura vício substancial insanável que impede o julgamento objetivo da exequibilidade da proposta, sendo vedada a sua complementação posterior nos termos do art. 120, § 8º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER;

b) **MANTENHA** a decisão que declarou vencedora e habilitada a CEPAL CONSTRUTORA DE POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA, reconhecendo:

(i) que a exigência de comprovação de quantitativos é própria da qualificação técnico-operacional (item 12.4.1.3 do Edital e Súmula nº 263 do TCU), não se estendendo à qualificação técnico-profissional, à qual basta a comprovação de que o responsável técnico indicado figurou como tal em serviço de características semelhantes;

(ii) que tal comprovação está plenamente atendida, porquanto as Certidões de Acervo Técnico apresentadas encontram-se acompanhadas das respectivas ARTs e demais documentos pertinentes, que lastreiam, inclusive, a perfuração de poços de até 120 metros executada para a CAER;

(iii) que o acervo do geólogo Ygor Sthefan de Sousa é regularmente aproveitável, por figurar o profissional, na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-RR de fl. 660, como responsável técnico da CEPAL, em vínculo admitido pelo item 12.4.2.1 do Edital e pela jurisprudência do TCU; e

(iv) a conformidade da proposta ajustada da CEPAL com as exigências do instrumento convocatório, conforme atestado pela Nota Técnica nº 007/2026;

c) DETERMINE, por fim, o encaminhamento do processo à Autoridade Superior, devidamente instruído, para a decisão definitiva de homologação e adjudicação do objeto em favor desta empresa, nos termos dos arts. 136 e 137 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, caso esta Comissão confirme a r. decisão recorrida.

Proc 136/25
Folha 883
Mulline
SULIC/CAER

Termos em que, pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JUVENCIO JARICUNA DE ALBUQUERQUE NETO
Data: 03/06/2026 17:20:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JUVENCIO JARICUNA DE ALBUQUERQUE NETO

CPF: 749.376.002-06

Representante Legal